

INDENIZAÇÃO - *NOTITIA CRIMINIS* - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Ementa: Ação de indenização. *Notitia criminis*. Exercício regular de direito. Danos morais. Não-configuração.

- Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

- O exercício regular de direito, em virtude de se tratar de excludente de responsabilidade civil, afasta a ilicitude da conduta que interfere na esfera jurídica alheia.

- Constitui exercício regular de direito de apresentação de *notitia criminis* ao Ministério Público, desde que de boa-fé, solicitando o esclarecimento a respeito da emissão de cheques sem fundos e da sustação dos títulos antes do vencimento por iniciativa do devedor.

Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.04.036917-7/001 - Comarca de Patrocínio - Apelante: Alair Pedro Gonçalves - Apelado: Osmar Fernandes - Relator: Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2006. -
Eduardo Mariné da Cunha - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Flávio de Souza e Silva e, pelo apelado, o Dr. Evandro Franco Magalhães.

O Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha - Conheço do recurso, uma vez que próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, visto que o apelante litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS,

a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano moral (Aguiar Dias, *A reparação civil*, tomo II, p. 737).

Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar

um jogo duplo de noções: a) de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta... (*Instituições de direito civil*, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 235).

na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização... (Caio Mário, ob. cit., p. 316).

Segundo o requerente, ele foi vítima de denúncia caluniosa, haja vista o requerido ter-lhe imputado a prática do crime de estelionato.

Analisando o conteúdo probatório dos autos, verifica-se que, realmente, em decorrência de representação apresentada pelo requerido ao Ministério Público, foi apresentada denúncia contra o requerente, dando início à ação criminal visando à sua condenação pela prática da conduta prevista no at. 171 do Código Penal (f. 18/23).

Embora tenha sido julgada improcedente a ação criminal (f. 107/115), resta fartamente demonstrado nos autos que, realmente, o requerente sustou os cheques emitidos em favor da sociedade da qual o requerido é um dos sócios, os quais desde a emissão não tinham fundos. A esse respeito, confira-se trecho do depoimento pessoal do réu:

que o requerido mandou que o filho fosse cobrar do depoente na firma em que ele trabalhava; que por esta razão, com relação a esta dívida, deu quatro ou cinco cheques de sua própria emissão, como garantia da dívida; que estes cheques não tinham fundos e por isto não era para serem cobrados, porque atrapalharia a situação do depoente na firma em que trabalhava; que não procurou negociar com o requerido; mas que depois disso foi xingado e desacatado pelo filho do requerido; que os cheques foram emitidos em favor do Posto Patrocínio Petróleo; que posteriormente sustou os cheques para que não caíssem sem fundos; que avisou ao Posto que havia sustado os cheques; que não fez nenhuma proposta de pagamento da dívida, mas apenas avisou que sustou os cheques (...) (f. 221).

Cumprido salientar que a assertiva exposta na petição inicial, no sentido de que o requerente emitiria os cheques no valor de R\$ 6.600,00, em garantia ao pagamento de uma duplicata, e de que somente após o vencimento desta seria possível tentar receber o valor neles descrito não se encontra demonstrada nos autos.

Sob esse aspecto, ressalte-se que, no depoimento pessoal da requerente e das testemunhas arroladas pelas partes, não é mencionada a existência de tal duplicata. Outrossim, o fato de

os cheques terem sido emitidos pré-datados enfraquece a tese do requerente de que eles foram dados em garantia, em virtude de não ser comum tal prática.

Verifica-se, pois, que a desconfiança do requerido, em face do requerente, era fundada, não havendo traços de má-fé da *notitia criminis* por ele formulada junto ao Ministério Público.

Cumpra salientar que o próprio *Parquet* considerou pertinente a representação e optou por propor a denúncia, não havendo que se falar em acusações infundadas.

Ademais, extrai-se da *notitia criminis* que o requerido apenas pleiteou ao Ministério Público que tomasse as providências cabíveis, visto que lhe parecia que o requerente procurava obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (f. 22/23).

Quanto ao fato de o requerido ter figurado como assistente na acusação do processo criminal, pleiteado a condenação do requerente e interposto apelação em face de sentença absolutória, de modo algum, caracteriza atos ilícitos, mas sim exercício dos direitos que a lei lhe confere.

Também caracteriza exercício regular de direito a propositura das ações monitorias pelo requerido em face do requerente, visando ao recebimento dos valores descritos nos cheques emitidos por este último.

Frise-se que, assim como tem o credor direito de tentar receber seu crédito pela via judicial, é garantido ao devedor defender-se, utilizando-se dos meios que a lei lhe confere, para afastar tal pretensão.

Dessarte, não se vislumbra ato ilícito praticado pelo requerido, uma vez que agiu em exercício regular de direito.

A respeito de exercício regular de direito, lecionava Caio Mário da Silva Pereira:

O fundamento moral da escusativa encontra-se no enunciado do mesmo adágio: *qui iure suo utitur neminem laedit*, ou seja, quem usa

de um direito seu não causa dano a ninguém. Na noção de ato ilícito insere-se o requisito do procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, como em mais de uma oportunidade tive ensejo de afirmar. Partindo deste princípio, não há ilícito, quando inexistente procedimento contra o direito (*Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 296).

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral. Imputação de crime. Instauração de inquérito policial. Exercício regular de direito. Falta de interesse de agir. Recurso não provido. - A instauração de pedido de providências junto às autoridades policiais para apurar atos previstos nas leis como crime configura exercício regular de direito. - A falta de interesse de agir, uma das condições da ação, consiste na necessidade ou utilidade que o autor da ação deve encontrar na atuação do órgão jurisdicional para a satisfação de um direito que entende lesado. Apelação conhecida e não provida (AC nº 484.283-7, Rel.^a Juíza Márcia De Paoli Balbino, Nona Câmara Cível, TAMG, j. em 04.02.2005).

Ação e indenização. Danos morais. Oferecimento de *notitia criminis*. Exercício regular de um direito. Improcedência. - O oferecimento de *notitia criminis* sem qualquer indício de má-fé ou levianidade constitui exercício regular de um direito constitucionalmente assegurado, não havendo que se falar em danos morais (AC nº 2.0000.00.505075-7/000, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, Décima Quinta Câmara Cível, TJMG, j. em 25.08.2005).

Indenização. Inquérito policial. Ausência de má-fé. Exercício regular de direito. Acusação. Calúnia. Publicidade. Danos morais. Requisitos. Prova. - Salvo os casos de má-fé, o ato de se imputar ato criminoso a alguém no transcorrer do inquérito policial não configura dano moral. Nos termos do art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, não basta a presença do dano, mister também a comprovação, pelo autor, da culpa do agente e o nexo causal entre ambos (dano e culpa), de modo que, ausentes quaisquer deste elementos, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão inicial (TJMG, AC nº 1.0194.06.056154-6/001, Rel.

Des. Irmair Ferreira Campos, Décima Sétima Câmara Cível, j. em 06.07.2006).

No mesmo sentido é a jurisprudência da colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Civil. Recurso especial. Imputação de crime de furto a empregado. Comunicação à autoridade policial. Dano moral. Ausência. Indenização indevida. Exercício regular de direito. Dissídio pretoriano não comprovado.

- Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, isso não ocorreu.

- A comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime (subtração de dinheiro) ou pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. Inexistência de dano moral.

- Precedentes (REsp nº 468.377/MG).

Recurso não conhecido (REsp nº 254.414/RJ. Rel. Min. Jorge Scartezini. Quarta Turma, j. em 03.08.2004. *DJ* de 27.09.2004, p. 360).

Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Imputação de fato criminoso. Ausência de má-fé. Exercício regular de direito. Precedentes. Recurso acolhido em parte.

- Salvo os casos de má-fé, a *notitia criminis* levada à autoridade policial para a apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, a princípio não dá azo à reparação

civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito.

- Admitida no caso a indenização e restrito o recurso à redução do *quantum* indenizatório, defere-se nesse sentido o apelo manifestado, em face de suas peculiaridades (REsp nº 468.337/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma, j. em 06.05.2003. *DJ* de 23.06.2003, p. 380, *RNDJ* 45/133, *RSTJ* 172/460).

Cumprido salientar ainda que o fato de o requerente ter discutido com o filho do requerido e aquele ter dirigido a este impropérios não é capaz de levar à responsabilização do réu pelo pagamento de indenização por danos morais, visto que, ainda que aquele estivesse autorizado por seu pai a cobrar a dívida, somente ele pode responder pelos excessos que eventualmente cometeu.

Com tais razões de decidir, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo requerente, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

O Sr. Des. Irmair Ferreira Campos - De acordo.

O Sr. Des. Lucas Pereira - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-